



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>20719/2021</b>	<b>22665/2021</b>	<b>17/11/2021 13:45:31</b>	<b>17/11/2021 13:45:28</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Número

**38/2021**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**CARLOS VON**

Ementa:

Altera os incisos I, II e X e suas alíneas do artigo 20 da Lei Complementar nº 936 de 27 de novembro de 2019, na forma em que especifica.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ DE 2021**

Altera os incisos I, II e X e suas alíneas do artigo 20 da Lei Complementar nº 936 de 27 de novembro de 2019, na forma em que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DECRETA:**

**Art. 1º** Altera o artigo 20, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei Complementar nº 936 de 27 de novembro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 (...)

I – (...)

- a) 1.500 (um mil e quinhentos) VRTEs por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais, estadual e/ou federal, de risco ou ameaça de extinção;
- b) 8.000 (oito mil) VRTEs por indivíduo de espécie constante de listas oficiais, estadual e/ou federal, ameaçada de extinção, inclusive do Anexo I da CITES;
- c) 5.000 (cinco mil) VRTEs por indivíduo de espécie constante do Anexo II da CITES.

**Art. 2º** Altera o artigo 20, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei Complementar nº 936 de 27 de novembro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 (...)

II – (...)

- a) 1.500 (um mil e quinhentos) VRTEs por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais, estadual e/ou federal, de risco ou ameaça de extinção;
- b) 8.000 (oito mil) VRTEs por indivíduo de espécie constante de listas oficiais, estadual e/ou federal, ameaçada de extinção, inclusive do Anexo I da CITES; e;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

- c) 5.000 (cinco mil) VRTE's por indivíduo de espécie constante do Anexo II da CITES.

**Art. 3º** Altera o artigo 20, inciso X, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 936 de 27 de novembro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 (...)

X – (...)

- a) 2.500 (dois mil e quinhentos) VRTEs por espécime, e;
- b) 8.000 (cinco mil) VRTEs por espécime, no caso de espécie constante de lista oficial de espécies ameaçadas de extinção, inclusive constantes no Anexo I da CITES, ou quando ocorrer à morte do animal.

**Art. 4º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das sessões, 17 de novembro de 2021.

**CARLOS VON**  
DEPUTADO ESTADUAL





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

## JUSTIFICATIVA

A justificativa para a presente alteração na Lei Complementar nº 936 de 27 de novembro de 2019 se respalda na necessidade de endurecer e enrijecer as leis neste país que tratam sobre atos de maus tratos e caça aos animais silvestres, práticas estas que, muito embora vedadas por várias Leis país adentro, ainda continua a existir.

O principal motivo para estas Leis não serem estritamente cumpridas são as narrativas acerca da sensação de impunidade que trazem as disposições federais acerca da utilização, caça, morte ou perseguição de animais, conduta esta descrita no artigo 29 da Lei Federal 9.605/98, que traz uma pena baixa comparada a gravidade dos atos em questão.

Muito embora a Lei Complementar Estadual em análise seja evidentemente um pouco mais rigorosa, ainda se verifica a existência de delitos desta natureza nos dias de hoje em nosso Espírito Santo.

Segundo informações da Polícia Federal, caçadores estão matando as mães dos filhotes de macaco-prego no Espírito Santo para comercializá-los, um verdadeiro ato criminoso, desumano e covarde contra a fauna. Até algumas gerações atrás caçar animais silvestres era algo normal, porém hoje o cenário ambiental mudou drasticamente, animais silvestres que antes existiam em abundância hoje ou correm o risco de extinção, ou já estão extintos.

Ainda há de se destacar a forma cruel com que são capturados. Não é raro que os animais caçados sejam baleados e agonizem até serem efetivamente mortos. Há também o uso de armadilhas, como as de laço feitas com arame, em que eles ficam presos por horas e até por dias antes de morrer, se tratando da mais cruel e repudiável covardia e desumanidade.

Enrijecer as sanções, dentro dos parâmetros legislativos constitucionais, para delitos desta natureza é medida oportuna e devidamente cabível para que estes criminosos sintam a gravidade do ato em questão e sejam inibidos pela consequência de suas condutas, que de uma vez por todas precisam acabar em nosso estado e no nosso país.

Dada a importância prática desta proposição, conto com o apoio e sensibilidade dos meus nobres pares para que a presente emenda modificativa seja aprovada por esta Casa Legislativa.

**CARLOS VON**  
Deputado Estadual





**Processo: 20719/2021** - PLC 38/2021

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 17 de novembro de 2021.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Carlos Von Matrícula 29846796870





**Processo: 20719/2021** - PLC 38/2021

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 17 de novembro de 2021.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior - 758625**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





**Processo: 20719/2021** - PLC 38/2021

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 18 de novembro de 2021.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior - 427281**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





**Processo: 20719/2021 - PLC 38/2021**

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Finanças.**

Vitória, 23 de novembro de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705







**Processo: 20719/2021 - PLC 38/2021**

Fase Atual: Registro da Proposição Principal  
Ação Realizada: Análise  
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

À Diretoria de Redação para elaboração de estudo de técnica legislativa.

Vitória, 24 de novembro de 2021.

**TADEU MARCAL DA SILVA E SILVA**  
**Técnico Legislativo Sênior - 1018910**

Tramitado por, TADEU MARCAL DA SILVA E SILVA Matrícula 1018910





**Processo: 20719/2021 - PLC 38/2021**

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 24 de novembro de 2021.

**Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza**  
**Diretor de Redação (Ales Digital) - 786914**

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula 786914





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR**  
**ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei Complementar nº 38/2021 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

**“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2021**

Altera a redação do art. 20 da Lei Complementar nº 936, de 27 de dezembro de 2019, que Institui a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O art. 20 da Lei Complementar nº 936, de 27 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. (...)

I-(...)

a) 1.500 (mil e quinhentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais, estadual e/ou federal, de risco ou ameaça de extinção;

b) 8.000 (oito mil) VRTEs por indivíduo de espécie constante de listas oficiais, estadual e/ou federal, ameaçada de extinção, inclusive do Anexo I da CITES;

c) 5.000 (cinco mil) VRTEs por indivíduo de espécie constante do Anexo II da CITES;

II – (...)

a) 1.500 (um mil e quinhentos) VRTEs por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais, estadual e/ou federal, de risco ou ameaça de extinção;





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

b) 8.000 (oito mil) VRTEs por indivíduo de espécie constante de listas oficiais, estadual e/ou federal, ameaçada de extinção, inclusive do Anexo I da CITES; e

c) 5.000 (cinco mil) VRTEs por indivíduo de espécie constante do Anexo II da CITES;

(...)

X – (...)

a) 2.500 (dois mil e quinhentos) VRTEs por espécime; e

b) 8.000 (oito mil) VRTEs por espécime, no caso de espécie constante de lista oficial de espécies ameaçadas de extinção, inclusive constantes no Anexo I da CITES, ou quando ocorrer a morte do animal.

(...).” NR

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2021.

**CARLOS VON  
DEPUTADO ESTADUAL**

Em 23 de novembro de 2021.

---

***Luciana Maria F. O. de Souza***  
***Diretor de Redação – DR***  
***Em Exercício***

Ernesta/Luciana  
ETL nº 713/2021





**Processo: 20719/2021 - PLC 38/2021**

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Complementar Nº 38/2021, pelo Sr. Procurador **Gustavo Merçon**, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 1 de dezembro de 2021.

**CRISTINA PASSOS DALEPRANE**  
**Técnico Legislativo Sênior - 1589456**

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula 1589456





**Processo: 20719/2021 - PLC 38/2021**

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Complementar Nº 38/2021, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 1 de dezembro de 2021.

**Gustavo Merçon**  
**Procurador Adjunto - 587998**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





**Processo: 20719/2021 - PLC 38/2021**

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,  
Com parecer técnico

Vitória, 7 de dezembro de 2021.

**Gustavo Mercon**  
**Procurador Adjunto - 587998**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





## PARECER TÉCNICO

### Projeto de Lei Complementar nº 38/2021

**Autor:** Deputado Estadual Carlos Von

**Assunto:** Altera os incisos I, II e X e suas alíneas do artigo 20 da Lei Complementar nº 936 de 27 de novembro de 2019, na forma em que especifica.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 38/2021, de autoria do Deputado Estadual Carlos Von, cuja finalidade é alterar os incisos I, II e X e suas alíneas do artigo 20 da Lei Complementar nº 936 de 27 de novembro de 2019, visando majorar as sanções pecuniárias para aqueles que realizarem maus tratos e caça aos animais silvestres.

A referida proposição legislativa foi protocolizada automaticamente, pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL, no dia 17 de novembro de 2021; e, por sua vez, lida no expediente da Sessão Plenária do dia 23 do mesmo mês e ano, oportunidade esta última em que o Senhor Presidente da Mesa Diretora proferiu o seguinte despacho: *“Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Finanças”*.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.







## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei Complementar nº 38/2021 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### **2.1. Constitucionalidade Formal**

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente. Deste contexto, tem-se que a inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar se a competência para elaboração da proposição é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1<sup>o</sup> e 25<sup>2</sup>, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A propositura em questão objetiva alterar a redação atual dos os incisos I, II e X e suas alíneas do artigo 20 da Lei Complementar nº 936 de 27 de novembro de 2019, visando majorar as sanções pecuniárias para aqueles que realizarem maus tratos e caça aos animais silvestres. Trata-se, portanto, de matéria relacionada à caça, fauna e proteção ao meio ambiente.

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

<sup>2</sup> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.





A CRFB/1988, em seu art. 24, XII estabelece a competência legislativa concorrente para tratar do tema. *In verbis*:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, **caça**, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição**;

(...)

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais. Sobre o tema, a União editou a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Inclusive, entende-se que a matéria da presente proposição está em linha com as normas gerais editadas pela União, suplementando-as dentro dos limites dos §§ 2º e 3º do art. 24 da Constituição Federal.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei Complementar nº 38/2021, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme art. 24, incisos VI e VIII da CRFB/1988.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).





Analisando o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17<sup>3</sup>. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.<sup>4</sup>

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61<sup>5</sup>, e a CE/1989, em seu art. 63, parágrafo único<sup>6</sup>, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

<sup>3</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>4</sup> MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

<sup>5</sup> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;  
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;  
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;  
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;  
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

<sup>6</sup> **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.





No caso em questão, cumpre responder a seguinte indagação: o objeto do presente projeto de lei, de fato, interfere na estrutura organizacional e administrativa de algum órgão ou Secretaria do Estado? Entendemos que não. Toda a estrutura dos órgãos ambientais, incluindo o aparato para fiscalização ambiental estadual já existe. Até porque o Projeto de Lei Complementar nº 38/2021 não nova atribuição, mas, sim, altera lei em vigor para tão-somente majorar o valor das multas atualmente praticadas.

Considerando a moderna e mais atual visão do STF, alinhada com os mais valiosos preceitos constitucionais, entendemos que o objeto deste projeto em nada atinge o funcionamento e organização de Secretaria ou órgão do Governo. Partimos, portanto, desta linha de para concluir que, em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 38/2021, já é obrigação constitucional e legal do Poder Público o controle da caça, a preservação da fauna e a proteção ao meio ambiente, especialmente considerando que a matéria não cria novos cargos, serviços, atribuições ou obrigações. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Feitas as reflexões supra, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 38/2021 não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, é plenamente possível que o Deputado Estadual proponente **inicie o presente processo legislativo** nos termos do disposto no *caput* do art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no *caput* do art. 63 da CE/1989.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, tem-se que o Projeto de Lei Complementar objetiva tratar de caça, fauna e a proteção ao meio ambiente, não pretendendo emendar a Constituição Estadual, mas pretendendo alterar “lei complementar” em vigor (*in casu* a Lei Complementar nº 936 de 27 de





novembro de 2019), razão pela qual necessita ser de igual espécie e natureza. Assim, deve a matéria ser objeto de lei complementar, estando adequada quanto a este ponto de juridicidade formal.

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** em princípio, deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 148<sup>7</sup> do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009), podendo ser solicitado o requerimento de urgência, nos termos do art. 221<sup>8</sup>, observado o disposto no art. 223<sup>9</sup> do Regimento Interno da ALES.

- **regime inicial de tramitação da matéria:** em princípio, deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 148 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009), podendo ser solicitado o requerimento de urgência, nos termos do art. 221, observado o disposto no art. 223 do Regimento Interno da ALES.

- **quorum para aprovação da matéria:** a proposição deverá ser discutida e votada em um único turno (art. 150 do Regimento Interno); exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta de votos (art. 68 da CE/1989).

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição, e recomenda-se o seu pensamento ao Projeto de Lei nº 232/2019.

## **2.2. Constitucionalidade Material**

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

<sup>7</sup> **Art. 148.** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - de urgência;

II - ordinária;

III - especial.

<sup>8</sup> **Art. 221.** O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

I - pela Mesa;

II - por líder;

III - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;

IV - por um décimo dos membros da Assembleia Legislativa.

<sup>9</sup> **Art. 223.** Não será aceito requerimento de urgência, já havendo dez projetos incluídos nesse regime.





A proposição está em linha com o que determinam as Constituições Federal (art. 225<sup>10</sup>) e Estadual (art. 186) sobre proteção ao meio ambiente. No mais, não há que se falar em ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria ambiental, caça e fauna, não ocorre violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual – ao contrário, busca-se a efetivação de tais direitos.

### **Juridicidade e Legalidade**

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.<sup>11</sup>

Assim, quanto à juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores. Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Outrossim, o projeto de lei não afronta a legislação federal ou estadual, ao contrário, atende a todos os preceitos.

### **2.3. Técnica Legislativa**

<sup>10</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, L. H. S. **Análise de Juridicidade de `Proposições Legislativas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151).





Analisemos se a proposição atende ao que estabelece a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.


Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da norma está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma norma.

Cumpridas as regras do art. 10, pois no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do art. 11, I, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, sendo que para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo (art. 11, III).

Sobre a data de início de vigência da pretensa lei complementar, observa-se que existe dispositivo na proposição legislativa em apreço que prevê este ponto (artigo 4º do PLC 38/21) dispensando prazo (*vacatio legis*) para início de sua vigência, ou seja, a vigência se daria na mesma data da publicação. E, por se tratar de proposição de pequena repercussão, é perfeitamente devida a utilização da cláusula “entra em vigor na data de sua publicação”. Sendo assim, a proposição está pertinente e adequada quanto a este quesito.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei Complementar nº 38/2021	Página
	Carimbo / Rubrica	

Assim, quanto à técnica legislativa, firma-se o diagnóstico de pleno atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

### **3. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei Complementar nº 38/2021, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Carlos Von.

Vitória/ES, 02 de dezembro de 2021.

Gustavo Merçon  
Procurador Legislativo







**Processo: 20719/2021 - PLC 38/2021**

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,  
Ao Coordenador da Setorial Legislativa

Vitória, 7 de dezembro de 2021.

**VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA**  
**Procurador - 2025031**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 20719/2021 - PLC 38/2021**

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,  
Com opinamento.

Vitória, 10 de dezembro de 2021.

**VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA**

**Procurador - 2025031**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

**Projeto de Lei Complementar n.º: 38/2021**

**Autor:** Deputado Carlos Von

**Assunto:** Altera a redação do art. 20 da Lei Complementar nº 936, de 27 de dezembro de 2019, que Institui a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e dá outras providências.

**Ao Ilmo. Sr. Procurador-Geral,**

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 38/2021, de autoria do Deputado Estadual Carlos Von, que altera a redação do art. 20 da Lei Complementar nº 936, de 27 de dezembro de 2019, que Institui a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e dá outras providências.

O procurador designado apresentou parecer jurídico devidamente fundamentado pela constitucionalidade da matéria.

Conforme destacado na manifestação do subscritor *“fica evidente que pode o Estado do Espírito Santo exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei Complementar nº 38/2021, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme art. 24, incisos VI e VIII da CRFB/1988”*.

Em sua exposição de motivos o nobre parecerista descreve: *“cumpre responder a seguinte indagação: o objeto do presente projeto de lei, de fato, interfere na estrutura organizacional e administrativa de algum órgão ou Secretaria do Estado? Entendemos que não. Toda a estrutura dos órgãos ambientais, incluindo o aparato para fiscalização ambiental estadual já existe. Até porque o Projeto de Lei Complementar nº 38/2021 não nova atribuição, mas, sim, altera lei em vigor para tão-somente majorar o valor das multas atualmente praticadas”*.

Como bem pontuou o subscritor *“em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 38/2021, já é obrigação constitucional e legal do Poder Público o controle da caça, a*





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

*preservação da fauna e a proteção ao meio ambiente, especialmente considerando que a matéria não cria novos cargos, serviços, atribuições ou obrigações. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa”.*

Desta forma conclui o douto procurador: *“Feitas as reflexões supra, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 38/2021 não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, é plenamente possível que o Deputado Estadual proponente inicie o presente processo legislativo nos termos do disposto no caput do art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no caput do art. 63 da CE/1989”.*

Por me perfilhar ao entendimento da procuradora designada, sugiro o **ACOLHIMENTO**, do parecer técnico jurídico, pela **CONSTITUCIONALIDADE**, conforme os fundamentos exarados.

Vitória 10 de dezembro de 2021

VINÍCIUS OLIVEIRA GOMES LIMA  
Coordenador da Setorial Legislativa





**Processo: 20719/2021** - PLC 38/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, de ordem do Diretor da Procuradoria ,encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 10 de dezembro de 2021.

**AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD**  
**Supervisor da Equipe de Revisão da Procuradoria (Ales Digital) - 1886466**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 20719/2021 - PLC 38/2021**

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão


A(o) Plenário,

Vitória, 20 de dezembro de 2021.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572**

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula 1589456



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2021	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2021**

**AUTOR(A):** Carlos Von

**EMENTA:** *Altera os incisos I, II e X e suas alíneas do artigo 20 da Lei Complementar nº 936 de 27 de novembro de 2019, na forma em que especifica.*

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 38/2021, de iniciativa do Exmo. Sr. Deputado Carlos Von, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 16/24), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018. A seguir, o Sr. Coordenador da Setorial apresentou opinativo (fls. 27/28), com fulcro no art. 10, inciso I, do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Diante do exposto, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico e do opinativo da Coordenação da Setorial, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 38/2021.

Em 10/12/2021

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
Procurador Geral

